



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-76.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Rutinaldo Paulo da Silva e Valderes Rocha Silva

ADVOGADO: Giuseppe Petrucci

APELADO : Itau Unibanco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca da Capital

JUIZ : Antônio Eimar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Se, mesmo entendendo necessária a produção de provas, o magistrado sentenciante julga antecipadamente a lide, impedindo que a parte se utilize dos meios disponíveis para demonstrar suas alegações, caracterizado está o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação do decisum e o retorno dos autos à instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 144.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Rutinaldo Paulo da Silva contra Itau Unibanco S/A.

Nas razões do Apelo, diz, em síntese, o Apelante que, apesar do deferimento da inversão do ônus em seu favor e determinação de intimação do Banco promovido, para apresentar a filmagem do circuito interno, ocorreu o julgamento antecipado da lide, sem cumprir aquela decisão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 122/129.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, à fl. 138, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos necessários ao julgamento do feito, passo a analisá-lo.

Observa-se dos autos, às fls. 90/91, que foi determinado a inversão do ônus da prova, para que o Apelado apresenta-se “as filmagens de toda operação de depósito via envelope objeto da lide, já que tal prova foi por ele produzida e encontra-se em seu poder”. Todavia, às fls. 93/96, houve a prolatação da sentença ignorando a decisão mencionada.

É cediço que o art. 330, I, do CPC, preceitua que o magistrado poderá julgar antecipadamente a lide “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Entretanto essa regra não se aplica ao caso dos autos. É que, in casu, as partes travam debate sobre questão eminentemente de fato, porquanto discutem se o Autor realizou ou não o depósito bancário.

É evidente que uma matéria dessa natureza demanda produção de provas, e, em sendo assim, faz-se necessária, antes da prolatação

de sentença, a concessão de oportunidade para que as partes digam se pretendem ou não produzi-las, como, de fato, foi determinado. Somente depois dessa abertura de oportunidade é que pode o magistrado - se não houver requerimento das partes ou se as provas requeridas se mostrarem inúteis ou protelatórias (art. 130) – julgar o feito, sem a aludida produção.

Assim também têm se manifestado os Tribunais pátrios:

EMENTA: (...). PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a matéria debatida não é exclusivamente de direito e os fatos não estão devidamente comprovados, é nulo o julgamento antecipado da lide. Sentença desconstituída de ofício. TJRS – 22ª Câmara Cível - Ap. Cível Nº 70033510371 – Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza – J: 30/11/2009.

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS ORDENADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA (...). Ocorre cerceamento de defesa quando o Magistrado 'a quo' julga antecipadamente o feito, não se manifestando sobre as provas requeridas. (...). Preliminares suscitadas de ofício e sentença cassada. TJMG – Proc. nº 1.0145.08.436031-5/001 – Relator: Des. Marcos Lincoln – J: 12/05/2009.

Portanto, se mesmo entendendo necessária a produção de provas, o magistrado sentenciante julga antecipadamente a lide, impedindo que a parte se utilize dos meios disponíveis para demonstrar suas alegações, caracterizado está o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação do decisum e o retorno dos autos à instância inferior.

Face ao exposto, **PROVEJO** o apelo, para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença vergastada e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que se oportunize a instrução do feito.

Fica prejudicada a análise do mérito recursal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator